ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

DECRETO 28/2019
De 02 de dezembro de 2019

Regulamenta o Art. 5º da Lei Municipal Nº 495, de 03 de setembro de 2019, e dispõe sobre o Termo de Permissão de Uso para exploração a título oneroso, e sobre as normas para o funcionamento de bancas de feira instaladas na Feira Livre do Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o art. 84, I, "a", da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que a execução das políticas para o desenvolvimento das cidades é uma tarefa de competência dos Municípios, prevendo o art. 182 da Constituição da República que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional editou as diretrizes gerais sobre a política de desenvolvimento urbano e que serão executadas pelo Poder Público municipal por meio da Lei Federal 13.311/2016, a qual, igualmente, cuida da política de desenvolvimento urbano, trazendo regras para disciplinar a instalação e funcionamento de quiosques, trailers, feiras e bancas nas áreas públicas das cidades.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal Nº 495 de 03 de setembro de 2019 "Institui, organiza e regulamenta o funcionamento de feira livre, e dá outras providências", prevendo em seu art. 17 que "O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, no que for pertinente para a sua efetividade, no prazo de até sessenta dias".

Scanned with CamScanner

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente decreto visa regulamentar a permissão de uso para exploração a título oneroso do espaço público de propriedade do município para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo banca de feira, os quais serão regidos pelas normas constantes no presente Decreto.

Art. 2º – As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de diversos produtos de variadas qualificações na forma de varejo, observada a legislação, normas e regulamentos vigentes e mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º – As bancas que comercializam produtos alimentícios terão tratamento diferenciado já que deverão atender a todas as normas sanitárias vigentes.

§2º - É expressamente proibida a venda de quaisquer mercadorias ilícitas ou que não estejam em estrita observância ao que a legislação sanitária, tributária ou de tradição local definem como corretas.

Art. 3º - É proibido a colocação de mercadorias ou objetos fora do espaço definido da banca, devendo o "corredor" ser deixado absolutamente livre, em razão da mobilidade.

Art. 4º - As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos.

Art. 5º – O comércio de carnes, pescados e aves e derivados deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade.

Scanned with CamScanner

Art. 6º – O Poder Público Municipal deverá promover a adequada manutenção dos banheiros públicos já existentes; promovendo a sinalização e divulgação da existência dos mesmos.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO e FISCALIZAÇÃO

Art. 7º – Compete à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Moita Bonita – SMDS:

I – Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços;

II – Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação específica, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

II – Emitir "Termo de Permissão de Uso", conforme Anexo I;

III – Conceder, revogar, cassar as permissões e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

IV – Proceder à limpeza do espaço público e banheiros, antes e após os dias de feira;

V – Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o feirante, remanejar as bancas, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes;

VI – Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

VII – Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação específica, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

VIII – Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

IX – Limitar o número máximo de bancas por setor;

X – Expedir normas regulamentares.

Scanned with CamScanner

Art. 8º – A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, formalizada através da Termo de Permissão de Uso respectivo, nos termos deste Decreto.

Art. 9º – A permissão será concedida em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado "Termo de Permissão de Uso", estando o Autorizado sujeito à cobrança das taxas previstas na Tabela VIII do Código Tributário do Município definidas como "TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS".

Parágrafo único – A permissão anual será expedida gratuitamente, estando sua validade condicionada ao pagamento de taxa, na forma da Lei Complementar 008/2013, sem prejuízo das penalidades constantes na Lei 495/2019.

Art. 10º – Os feirantes interessados em obter a permissão devem apresentar requerimento perante à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, portando os documentos exigidos pela respectiva Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

Art. 11 – No termo de permissão de uso, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12 – A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo pela Administração Municipal, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, mediante o devido processo administrativo ou, unilateralmente quando a Lei assim permitir.

Scanned with CamScanner

Art. 13 – A permissão poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma deste decreto ou legislação específica ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

Parágrafo único – Nos casos de cassação da permissão por infração, deverá ser constituído processo administrativo no qual seja assegurada ao autorizado a prévia manifestação no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da respectiva notificação.

Art. 14 – Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao autorizado qualquer direito à indenização.

CAPITULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 – Os permissionários, nos termos do Art. 11 da Lei Municipal nº 495/2019 estão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Suspensão de autorização, permissão ou concessão – por até quinze dias;

IV. Cassação da autorização, permissão ou concessão.

Art. 16 – A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais, e observará as regras do Código Tributário Municipal.

§1º – Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada, e em segunda reincidência o seu triplo.

§2º – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO V

Scanned with CamScanner

DO PROCEDIMENTO

Art. 17 – As infrações às normas previstas na Lei 495/2019, e neste Decreto serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

Art. 18 – O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;

II – Identificação do local da infração;

III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator;

V – Ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – Prazo para apresentação de defesa.

Art. 19 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 20 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio;

III – Por edital publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Scanned with CamScanner

Art. 21 – O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 03 (três) dias contados da ciência da autuação.

Art. 22 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao agente fiscalizador autuante, ou seu substituto, para instrução.

Art. 23 – A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente do Procedimento Administrativo, qual seja, Secretário do Desenvolvimento sustentável.

Art. 24 – Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado, dando ciência da decisão ao infrator.

Art. 25 – No prazo de 03 (três) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso à Procuradoria Geral do Município, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 – O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 27 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º – O valor de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º – A notificação para pagamento da multa será feita na pessoa do infrator, podendo ocorrer mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, em caso de recusa ou se não localizado o infrator.

Scanned with CamScanner

Art. 29 – O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI
DO ATRASO NOS PAGAMENTOS

Art. 30 – Ocorrendo o atraso de 02 (dois) boletos no pagamento das taxas previstos no Código Tributário, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Permissão, devendo a posse do espaço público ser imediatamente restituída ao município.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, em sendo o caso, regulado por resolução ou portaria, conforme a hipótese.

Art. 32 – Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal 13.311, de 11 de julho 2016 ou outra que a substitua, que "Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.".

Art. 33 – Deverá ser dada ampla divulgação a este decreto.

Art. 34 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, em 02 de dezembro de 2019.

Marcos Antonio Costa
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ANEXO I

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 001	
FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA – PRAÇA ERNESTO GEISEL	
APRESENTAÇÃO O presente termo é o documento que autoriza a ocupação da área pública em feira livre no município de Moita Bonita/se nos termos da lei nº 495/2019 de 03 de setembro de 2019,lei complementar nº 008 de 16 de dezembro de 2013 e lei complementar nº 14 de 16 de novembro de 2017.	
IDENTIFICAÇÃO	**1 – NÚMERO DO BOX/BANCA/ESPAÇO**
	2 – ATIVIDADE, PRODUTOS E MATERIAIS COMERCIALIZADOS
	3- ÁREA **ÁREA DE OCUPAÇÃO M²** **SETOR**
DADOS DO PERMISSIONÁRIO	
ENDEREÇO COMPLETO:	**CPF/CNPJ**
MUNICIPIO: / **CEP:** / **TELEFONE:**	
DO VALOR: Permissionária pagará mensalmente, a título de preço público pela ocupação do Box/Banca/Espaço o valor que será calculado de acordo com tabela VIII da Lei Complementar nº 08/2013, alterada pela Lei Complementar nº 14/2017, corrigido pela atualização monetária dos valores expressos em unidade fiscal do município – UFM (unidade fiscal do município), atualizada anualmente, com base na Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGEou outro índice que substituí-lo.	
OBRIGAÇÕES E PENALIDADES Para o descumprimento das obrigações constantes da Lei nº 495/2019 serão aplicados a penalidades contidas no Art. 11: I – Advertência II – Multa III – Suspensão da autorização, Permissão ou concessão IV – Cassação da Autorização, permissão o concessão	
OBRIGAÇÕES E PENALIDADES A permissão terá vigência de _____ dias	

Moita Bonita/SE, ___/_____ de_____

_____ _____

XXXXXXXXXXXX **XXXXXXXXXX**
XXXXXXXXx **XXXXXXXX**

Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. prefeitura@moitabonita.se.gov.br

Scanned with CamScanner